



Número: **0600051-46.2024.6.17.0128**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE**

Última distribuição : **18/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (ADVOGADO)
MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR LTDA (REPRESENTADO)	
NAIPE'S ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122359379	22/07/2024 13:45	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600051-46.2024.6.17.0128 / 128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE
REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A
REPRESENTADO: NAIFE'S ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME, MIGUELITO
RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral formulada pelo **PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA DE IBIMIRIM/PE**, em face do **NAIFE'S ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME** e **MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR LTDA**, visando à suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral PE-00817/2024, marcada para ser divulgada no dia 20/07/2024, alegando irregularidades. A petição inicial fundamenta-se em incorreções no plano amostral, fonte pública de dados utilizada e ausências de certificado digital do estatístico e do estatístico responsável.

Após análise dos documentos juntados aos autos, passo a decidir sobre o pedido de medida liminar.

Petição para suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral, com a exclusão de qualquer publicação em sua menção nas redes sociais.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O representante alega que os dados utilizados para realização da referida pesquisa são do CENSO 2010 e que estão defasados, necessitando serem utilizados dados mais recentes como os de 2020, mesmo sem serem dados de censo.

Este juízo se deparou com caso semelhante no bojo dos autos nº 0600050-61.2024.6.17.0128, em que foram utilizados dados do Censo 2010 pelo Instituto Datatrends, o que, por si só, não prejudica a pesquisa eleitoral, considerando que o IBGE ainda não disponibilizou todos os dados do Censo 2022.

Portanto, não há qualquer irregularidade na utilização dos dados do Censo 2010, considerando que os do Censo de 2022 não foram disponibilizados para consulta.

O representante alega ainda ausência de certificado digital do estatístico responsável. No entanto, verificando a pesquisa registrada no site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), percebe-se o cumprimento do disposto no inciso IX do artIGO 2º da Res. TSE 23.600/2019, tendo em vista que há documento juntado comprovando o registro do estatístico responsável (7232 5º Região), bem como sua assinatura digital consta no documento próprio anexado ao registro da pesquisa eleitoral impugnada.

Ademais, o representante alega que houve violação quanto à juntada do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano

anterior. Entretanto, nos termos do § 11 do art. 2º da Res. TSE 23.600/2019, somente é necessário a juntada do demonstrativo em questão caso a pesquisa seja realizada com recursos próprios, conforme consta-se no dispositivo mencionado:

Art. 2º. § 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios:

(...)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.

Logo, repise-se, somente é necessário a comprovação do referido demonstrativo caso a pesquisa seja realizada com recursos próprios. No entanto, conforme percebe-se da nota fiscal anexada na pesquisa eleitoral registrada, o responsável pela contratação e pagamento foi Miguelito Rodrigues de Almeida Júnior, não se aplicando a regra em específico por ser terceiro o tomador e responsável pelo pagamento do serviço.

Ante o exposto, em juízo sumário da causa, não restam preenchidos os requisitos legais previstos no artigos 300 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual **INDEFIRO a tutela de urgência**.

Cite-se a empresa **NAIPE'S ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME e MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR LTDA**, no endereço eletrônico fornecido, nos termos do art. 246, § 1º, do CPC, para apresentação de contestação no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE 23.608/2019.

Publicação e registro automáticos da validação eletrônica desta decisão.

Intimem-se.

Ibimirim, datado e assinado eletronicamente.

Lucca Saporito de Souza Pimentel

Juiz Eleitoral da 128ª ZE/PE

